



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

GLAUCIA PAULA DE ARAÚJO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTALE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
REPERCUSSÕES DA LEI Nº 12.318/2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Campina Grande-PB
2016

GLÁUCIA PAULA DE ARAÚJO SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTALE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
REPERCUSSÕES DA LEI Nº 12.318/2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Pós Graduação em Ciências Criminais a Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Ciências Criminais.

Orientador: Profa. Dra. Ada Kesea Guedes Bezerra

Campina Grande-PB
2016

**ALIENAÇÃO PARENTALE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
REPERCUSSÕES DA LEI Nº 12.318/2010 NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Gláucia Paula de Araújo¹

Ada Kesea Guedes Bezerra²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo abordar a síndrome da alienação parental e a alienação parental, bem como demonstrar a aplicabilidade das medidas punitivas previstas na Lei 12.318/2010 pelos tribunais brasileiros. A Síndrome da Alienação Parental, regulamentada através da Lei n. 12.318/2010, consiste na interferência abusiva de um dos genitores na interferência e influencia psíquica da criança ou adolescente para que odeie o outro genitor não guardião, objetivando enfraquecer os vínculos afetivos existentes entre ambos. Abordar-se-á de forma sucinta as punições previstas na lei com base na doutrina e, por conseguinte, far-se-á uma análise sobre a aplicação dessas medidas punitivas pelos tribunais brasileiros destacando-se algumas decisões jurisprudenciais. Trata-se de uma pesquisa exploratória, cujos procedimentos técnicos abrangem uma pesquisa bibliográfica fundamentada na literatura especializada (livros, artigos científicos e legislação pertinente). Nesse sentido, compreendeu-se que ainda há muito para se estudar acerca do tema, bem como sua repercussão no novo arranjo familiar que se forma a partir do fim da união conjugal. Novos Projetos de Lei têm ocupado a pauta de discussões intelectuais, buscando viabilizá-la como opção principal para a guarda dos filhos após a separação, favorecendo a harmonia da relação paterna entre os cônjuges e a proteção integral de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010.

**DISPOSITION PARENTALE SYNDROME PARENTAL ALIENATION:
REPERCUSSIONS OF LAW NO 12.318 / 2010 IN BRAZILIAN LAW**

ABSTRACT

This article aims to address the syndrome of parental alienation and parental alienation, as well as demonstrate the applicability of punitive measures provided for in Law 12,318 / 2010 by Brazilian courts. The Parental Alienation Syndrome, which is regulated by Law No. 12,318 / 2010, is the abusive interference of one parent in the psychological makeup of the child or adolescent to hate the other parent no guardian, in order to weaken the existing affective bonds between them. It will address briefly the punishments provided by law based on the doctrine and therefore far shall be an analysis of the application of these punitive measures by the Brazilian courts highlighting some court decisions. As for methodology, it is an exploratory research, whose technical procedures include a literature search based on the literature (books, scientific papers and relevant legislation). In this sense, it was understood that there is still much to learn about topic as well as its impact in the new family arrangement that forms from the end of the conjugal union. New Bills has occupied the agenda of intellectual discussions, seeking to make it viable as a primary option after separation for

¹ Advogada formada pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas. Especialista em Ciências Criminais. E-mail: paula.araujo.g@gmail.com

² Orientadora : Jornalista e Doutora formada em Ciências Sociais pela UFCG/ Professorado Departamento de Comunicação Social da UEPB. E-mail: ada.guedes@gmail.com

custody of the children, promoting the harmony of the paternal relationship between the spouses and the full protection of children and adolescents.

KEYWORDS: Parental Alienation. Syndrome of Parental Alienation. Law No. 12.318/ 2010.

1 INTRODUÇÃO

As modificações societárias ao longo dos tempos acabaram por refletir diretamente no contexto familiar, gerando o que muitos conhecem como “crise da família”. Desse modo, o número de separações aumentou gradativamente e os ex-cônjuges passaram a conviver com uma nova situação: encontravam-se separados, porém, os filhos mantinham laços entre os mesmos, fazendo com que o poder parental permanecesse intocável, apesar do fim da união.

Em outros termos, a dissolução da relação conjugal tornou-se, em nosso contexto, um fenômeno crescente e comum, o que acabou por afetar diretamente todos os envolvidos, sobretudo os filhos, no que se refere à convivência com os pais, ou seja, a sua guarda.

Este distanciamento e/ou ruptura da sociedade conjugal, acaba por gerar algumas vezes em um dos cônjuges um sentimento de revolta e raiva, que passa a partir de então a usar os filhos para nutrir seu desejo de vingança, em decorrência do ressentimento marcado pelo fim da união. Este comportamento foi denominado como “alienação parental”, por Gardner (1985) para aquelas situações em que um dos genitores leva a criança a romper os laços afetivos com o outro.

Diante destas novas situações, surge a importância do operador de direito acompanhar e prover o tratamento que o ordenamento jurídico oferece a estas questões. Por iguais razões, através deste artigo questiona-se qual a gravidade das consequências da alienação parental e a necessidade de inibi-la de modo a impedir que pais e filhos sejam injustamente privados do seu direito à continuidade de convivência? De que forma as sanções previstas na Lei nº. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, problema de caráter social oriundo do direito de família, tem repercutido na esfera jurídica do ordenamento brasileiro?

Importa considerar que a aproximação com o tema em questão se deu em outros momentos, a partir de estudos acadêmicos de graduação que abordaram o contexto familiar e suas relações internas, os quais contribuíram para o despertar de uma nova necessidade a ser investigada. Ou seja, a questão da alienação parental, como ação produzida a partir da dissolução da relação conjugal, a qual, apesar da impossibilidade de se tomar o todo para

estudo, apresenta-se como mais uma contribuição entre os recentes trabalhos ligados ao tema, podendo, inclusive, servir de fonte posterior para outras pesquisas.

Como arcabouço teórico contribuíram os pressupostos de Varela (1997), Pena Junior (2008), Dias (2013) dentre outros, sobre a noção de família como instituição social; os apontamentos de Gardner (2013) e Diniz (2013) sobre união e dissolução conjugal; as definições de Rodrigues (2004), sobre alienação parental além de apontamentos acerca da síndrome da alienação suas repercussões e punições previstas conforme a Lei 12.318/2010 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é considerada a instituição imprescindível para a vida em sociedade, pois representa o ambiente natural para a educação moral, social e humanitária dos indivíduos. Da perspectiva freudiana aos estudos sociológicos contemporâneos, a família tem aparecido como referencial explicativo para o desenvolvimento emocional de uma criança, focalizando-se assim como o lócus potencialmente produtor de pessoas saudáveis, emocionalmente estáveis, felizes e equilibradas, ou mesmo, por outro lado, como o núcleo gerador de inseguranças, desequilíbrios e toda a sorte de desvios de comportamento (SZYMANSKI, 1997).

Todavia importa destacar que ao longo dos anos, o conceito de família vem sofrendo profundas transformações no que concerne à sua função, natureza, e conseqüentemente em sua composição. Estas mudanças traduzem pensamentos e valores da realidade social não apenas do Brasil.

Apesar de não tratar-se do objeto de estudo do presente trabalho, torna-se importante fazermos uma abordagem inicial a respeito da família haja vista que a questão da guarda dos filhos e conseqüentemente, o fenômeno da Alienação Parental se origina dentro do seio familiar. Nestes termos, podemos utilizar a definição de Sílvia Rodrigues (2004) quando afirma que o vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja; todas aquelas provindas de um tronco ancestral comum. [...]. Num sentido ainda mais restrito, constitui-se a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole. (RODRIGUES, 2004).

Contudo, também encontramos uma concepção mais histórica e social a partir do conceito de Varela (1997):

Um grupo social primário mais importante que integra a estrutura do Estado. Como sociedade natural, corresponde a uma profunda e transcendente exigência do ser humano, a família antecede nas suas origens o próprio Estado. Antes de se organizar politicamente através do estado, os povos mais antigos viveram socialmente em família. (VARELA, 1997, p. 21).

É possível considerar a família como instituição não só anterior ao Estado mas anterior a religião e até mesmo anterior ao direito que hoje o regulamenta, o que dificulta um conceito fechado do que venha a ser a entidade familiar, pois as transformações sociais rebatem diretamente em seu contexto e terminam por alterar suas configurações e conseqüentemente sua conceituação.

Ao longo dos anos o conceito de família aprimorou-se e hoje, diante das novas configurações, se leva em consideração a afetividade, a solidariedade e a dignidade entre os seus componentes. Pena Pena Júnior (2008, p 22):

Família é a união afetiva de pelo menos duas pessoas, ligadas pelo parentesco ou não, vivendo sob o mesmo teto ou não, onde cada uma desempenha uma função, não importando a sua orientação sexual, tenham ou não prole, e que buscam a felicidade por intermédio da comunhão de interesses pessoais, espirituais e patrimoniais – mantendo esse vínculo apoiado na solidariedade, na fraternidade, no respeito mútuo, na lealdade, na sensualidade na afeição e no amor.

Na concepção de Pena Júnior (2008) na atualidade, tem importado a busca pela felicidade e realização pessoal nesse núcleo. A família passa a ser compreendida de forma ampliada e foge do antigo conceito nuclear a partir do qual era traduzida. Para Dias (2013), é possível considerar a família como um agrupamento informal, que surgiu espontaneamente no meio social, como conseqüência da necessidade humana de acasalamento, de perpetuação da espécie e até mesmo do medo da solidão, ou seja, trata-se de uma construção cultural na qual todos os indivíduos ocupam um lugar e uma função determinada, pai, mãe, filhos. Tal construção é que dá origem ao direito que a regula, uma vez que este nasce após e a partir de uma dada realidade.

Na história da humanidade, a partir da concepção cristã, a primeira família surge com a celebração do casamento de Adão e Eva, após a constatação por Deus de que não convinha ao homem ficar só no paraíso. Daí decorre a forte ligação do casamento com a religião. A história do primeiro casamento relatada na Bíblia faz com que este seja visto pelo direito

canônico não apenas como um acordo de vontades, mas como um sacramento. Assim, embora fosse a vontade das pessoas que as unissem, essa mesma vontade não era capaz de dissolver o casamento. Tomando por base tal concepção influenciada pelo direito canônico em determinado momento histórico, a sociedade instituiu o casamento como regra de conduta (DIAS, 2013).

Em uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chanceladas pelo que se convencionou chamar de matrimônio. A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, como amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus entes representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de um perfil hierarquizado e patriarcal. (DIAS, 2013, p. 28).

Fora desse modelo conservador, hierarquizado e patriarcal, onde predominava a “hierarquia e subordinação, o poder e a obediência”, as famílias passaram a ser consideradas “incompletas” e “desestruturadas”, impondo-se assim um modelo “certo” de se viver, expresso sobre o discurso oficial da “família pensada”, esquecendo-se que cada família circula em um modo particular de emocionar-se, criando uma cultura familiar própria, com seus códigos, com uma sintaxe própria para comunicar-se e interpretar comunicações, com suas regras e ritos. Ou seja, é preciso compreender o mundo familiar como numa vibrante variedade de formas de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas em contextos sociais e histórico-culturais distintos.

Carvalho Neto (2007) destaca que somente a partir da Proclamação da República em 1889 e a separação entre Igreja e Estado é que surge o casamento civil, deixando este de ser um ato meramente religioso, mantendo, no entanto a influencia da religião, inclusive porque o divórcio só surge posteriormente.

Vale ressaltar que além do direito canônico, sob a família também incidiu a influencia do Direito Romano. Neste último, de acordo com Wald (2002, p. 10) o parentesco era compreendido da seguinte forma:

Existiam em Roma duas espécies de parentesco: a *agnação* e a *cognação*. A *agnação* vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo quando não fossem consanguíneos (filho natural e filho adotivo do mesmo *pater*, por exemplo). A *cognação* era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam ser agnadas uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada, mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *patria potestas*.

Os romanos, diferentemente do que acontecia na família canônica, admitiam o divórcio por consenso mútuo, pois para eles o afeto era o elemento necessário não só para a celebração, mas também para a perpetuação do casamento, portanto, caso desaparecesse tal sentimento, desaparecia a razão pela qual manter-se-ia a união.

Na atualidade, a Constituição Federal de 1988, dedica um capítulo exclusivo à família, o que lhe dá conotação de relevância. Wald (2004, p. 24) elenca importantes mudanças, tais como: o reconhecimento da união estável como entidade familiar; o estabelecimento da igualdade entre o homem e a mulher no exercício dos direitos e deveres provenientes da sociedade conjugal; a proibição de discriminação entre os filhos, sejam estes havidos dentro ou fora do casamento, bem como por meio do instituto da adoção. Destaca-se ainda o fato de que a separação e o divórcio, que antes tinham um reflexo negativo, especialmente para a mulher, começaram a ser vistos com naturalidade pela sociedade. O novo código reconhece que a família abrange as unidades familiares formadas pelo casamento civil ou religioso, união estável ou comunidade formada por qualquer dos pais ou descendentes, ou mãe solteira. O conceito de família passou a ser baseado mais no afeto do que apenas em relações de sangue, parentesco ou casamento.

Já o IBGE, para realizar o Censo em 2010, definiu como família o grupo de pessoas ligadas por laços de parentesco que vivem numa unidade doméstica. Essa unidade doméstica pode ser de três tipos: unipessoal (quando é composta por uma pessoa apenas), de duas pessoas ou mais com parentesco ou de duas pessoas ou mais sem parentesco entre elas.

Especialistas e intelectuais³ afirmam que não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção e deve acompanhar as mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade. Alas mais conservadoras da sociedade e de diferentes religiões não compartilham dessa visão e mantêm o entendimento de que o fator gerador da família é o casamento entre homem e mulher, os filhos gerados dessa união e seus demais parentes.

Mas, com o passar do tempo, novas combinações e formas de interação entre os indivíduos passaram a constituir diferentes tipos de famílias contemporâneas: a nuclear tradicional (um casal de homem e mulher com um ou mais filhos, sendo a relação matrimonial ou não); matrimonial informal (fruto da união estável); homoafetiva adotiva anaparental (sem a presença de um ascendente); monoparental (quando apenas um dos pais se responsabiliza pela criação dos filhos); mosaico ou pluriparental (o casal ou um dos dois têm filhos provenientes de um casamento ou relação anterior); extensa ou ampliada (tem parentes

³ Maria Helena Diniz (2013); KALOUSTIAN (2002); LEITE (2003).

próximos com os quais o casal e/ou filhos convivem e mantém vínculo forte); poliafetiva (na qual três ou mais pessoas relacionam-se de maneira simultânea); paralela ou simultânea (concomitância de duas entidades familiares), eudomonista (aquela que busca a felicidade individual), entre outras. (DIAS, 2013)

Nesse sentido, pensar as famílias de forma plural pode significar uma construção democrática baseada na tolerância com as diferenças do outro. Parte-se, portanto, da ideia de que não existe um modelo-padrão de organização familiar e, conseqüentemente que o padrão europeu de família patriarcal, do qual deriva a família nuclear burguesa, seja a única possibilidade histórica de organização familiar a orientar a vida cotidiana no caminho do progresso e da modernidade.

Se a família é encarada como instituição base na formação do indivíduo, para a produção da identidade social básica de qualquer criança, bem como a construção da cidadania, é necessário a valorização desta instituição com conhecimento e respeito às especificidades, para que se possa traçar políticas públicas adequadas à realidade.

2.1 A RUPTURA DA FAMÍLIA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Sobre o término da sociedade conjugal, Pena Junior (2008, p.224) destaca que “prevê a lei, de maneira expressa, que a sociedade conjugal chega ao fim pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio (art. 1.571 do CC/2002)”.

O certo é que em muitos casos, a separação é a única saída para a reestruturação da vida individual das pessoas, funcionando como solução e reconquista do direito de liberdade, dignidade ou qualidade de vida. A mais significativa evolução no que se refere ao divórcio é o abandono do princípio da culpa em favor do princípio da deterioração factual. No dizer de Pena Júnior (2008, p. 222):

Necessário, pois, que se admita o direito à não permanecer casados, sem imputação de culpa ao outro pelo fim do casamento e levando-se em conta o respeito à intimidade e à dignidade da pessoa humana. O projeto de vida a dois só se sustenta quando há a comunhão plena mediante a supremacia do amor. Este, por sua vez, é uma crença emocional e, como toda crença, pode ser mantida, alterada, dispensada, trocada, melhorada, piorada ou abolida. Tendo acabado, constitui-se na verdadeira causa de dissolução da sociedade conjugal.

Tomando por base a deterioração da relação, ocorrendo a separação e o fim da relação conjugal, a partir desse momento a família, até então estabilizada sofre uma ruptura, um impacto que atinge especialmente de forma violenta as crianças e adolescentes envolvidos nesse processo que dificilmente aceitam e compreendem a quebra dos vínculos e/ou da relação até então mantida.

A respeito do tema Maria Helena Diniz (2013, p. 264) esclarece:

A sociedade conjugal termina, portanto, com a separação (judicial ou extrajudicial), e o vínculo matrimonial com a morte de um dos cônjuges, invalidade do casamento, divórcio e presunção de óbito do consorte declarado ausente. Engloba, portanto, na mesma disposição os casos de dissolução do casamento e da sociedade conjugal, distinguindo, dessa forma, a sociedade conjugal e o casamento.

Sem dúvida, quando ocorre a separação de um casal, há uma quebra da normalidade, uma ruptura familiar, pois são criadas duas famílias distintas: a do pai e a da mãe. Na maioria dos casos surge o problema de atribuição da guarda, ou seja, com quem as crianças ficarão, uma vez que os pais permanecerão tendo responsabilidades com os filhos. No dizer de Venosa (2009, p. 45):

Nenhum dos pais perde o poder familiar com a separação judicial ou divórcio. O pátrio poder ou poder familiar decorre da paternidade e da filiação e não do casamento, tanto que o mais recente código se reporta também à união estável. A guarda normalmente ficará com um deles, assegurado ao outro o direito de visita.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2010) e Maria Helena Diniz (2009) o poder familiar constitui *múnus* público, por ser imposto pelo Estado aos pais, “uma espécie de função correspondente a cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um dever, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo” (DINIZ, 2009, p. 553). Sendo assim, o poder familiar é algo inerente à pessoa humana, e “por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido”. (GONÇALVES, 2010, p. 398). Assim, o poder familiar é irrenunciável, inalienável ou indisponível, imprescritível, incompatível com a tutela e ainda tem natureza de uma relação de autoridade. E neste contexto:

É, portanto, irrenunciável, incompatível com a transação, e indelegável, não podendo os pais renunciá-lo, nem transferi-lo a outrem. Do contrário, estar-se-ia permitindo que, por sua própria vontade, retirasse de seus ombros uma obrigação de ordem pública, ali colocada pelo Estado. [...]. O poder familiar é também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato

de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos em lei. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menor cujo os pais não foram suspensos ou destituídos do poder familiar. (GONÇALVES, 2010, p. 398).

Desse modo, quando os cônjuges declaram a separação, eles não estão alterando a relação entre pais e filhos, pois tanto a separação quanto o divórcio não implicam alteração no poder familiar; assim, instituída a separação, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar permanece íntegro. Na circunstância da dissolução da sociedade conjugal, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2003), visando proteger a criança e adolescente, estabeleceu regras atinentes à convivência familiar dos pais com os filhos, visando a proteção integral dos filhos, atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante reconhecer que não se pode confundir Alienação Parental (AP), com a Síndrome da Alienação Parental (SAP), visto que esta última é compreendida como consequência da primeira. Fonseca (1996, p. 91) descreve a diferença da seguinte forma:

A alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. E a síndrome da alienação parental, diz ‘respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento.

Encontra-se ainda a redação do art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, p. 20).

Como o próprio nome o diz, a Síndrome da Alienação Parental (SAP) é uma disfunção fomentada pela Alienação Parental, a qual surge no contexto de disputa de guardas, quando os ex-companheiros esquecem que o interesse das crianças e dos adolescentes é que devem ser preservados, passando a utilizá-las como arma contra o outro.

Para Peleja Júnior (2010) a SAP, também chamada de abuso do poder parental, é reconhecida como forma de abuso emocional que pode causar distúrbios emocionais a criança ou ao adolescente. Esta Síndrome tem acometido crianças e adolescentes cujos pais tenham se envolvido em forte litígio decorrente da necessidade de intervenção judicial para estabelecer o sistema de atribuição de sua guarda, com os correlatos direitos e deveres daí decorrentes.

A Síndrome de Alienação Parental tem provocado inúmeras discussões no mundo jurídico e na área da saúde por constituir-se prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. No entendimento de Dias (2013, p. 45):

A origem da síndrome está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em conseqüência, maior aproximação dos pais com os filhos, quando da separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.

Pode-se dizer que com a dissolução da sociedade conjugal, por inúmeras causas, inclusive o sentimento de perda, o cônjuge alienante passa a desenvolver comportamentos de insatisfação, solidão, falta de confiança, dentre outros aspectos decorrentes do sentimento de rejeição gerando verdadeiro rancor pelo ex-cônjuge.

O bombardeio de informações degradantes e acusações variadas, no período de desenvolvimento da criança e do adolescente, acaba por gerar nas mesmas confusão psicológica e por não saber diferenciar a realidade da fantasia, muitos destes sujeitos acabam por identificar-se com o genitor “doente”, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Dessa forma, a intensificação de tais ações gera uma síndrome e a partir de então a criança alienada passa a rejeitar e repelir todo e qualquer tipo de contato com o outro genitor, sem qualquer justificativa. Gardner (2013, p. 19) explica o fenômeno:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância [...]. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

Desse modo, torna-se importante o reconhecimento da Alienação Parental, evitando o desenvolvimento de problemas psicológicos que acabam impedindo o desenvolvimento saudável destas crianças e adolescentes, que por vezes se identificam como causadoras da separação dos pais e responsáveis pela ausência do amor do cônjuge alienado.

Cumprе salientar que a Alienação Parental apresenta-se em três estágios: leve, moderado e grave, dependendo do grau de execução da alienação e afetação psicológica dos sujeitos em desenvolvimento:

O estágio leve é onde a alienação é iniciada, sendo sua característica basilar a sutileza, o filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador. Inicia o processo de desconstituição da figura do genitor alienado minuciosamente e gradativamente, passando o filho a desconfiar e levemente repulsar o genitor alienado, embora ainda haja afeto. O estágio moderado leva o filho alienado a posicionar-se contrário às decisões do genitor alienado e repulsá-lo com maior clareza, deixando explícito o desejo de afastamento, valendo como modelo ideal o genitor alienador e o círculo a que este pertence. O estágio grave é denotado quando o filho alienado não aceita a proximidade do genitor alienado e quando o faz, deixa claro que o afeto está se transformando em ódio, repulsa. Neste último estágio o comportamento do filho caracteriza a síndrome (GÓIS, 2010, p.45).

Todavia importa considerar que a alienação pode apresentar-se sob várias formas, seja desenvolvendo discussões e agressões com o outro genitor na presença das crianças ou até mesmo dificultando e muitas vezes impedindo o desenvolvimento de visitas. O intuito do genitor alienante é afastar o outro do convívio com a família, por acreditar que ele (genitor alienante) é o único responsável e capaz de cuidar dos seus filhos.

Caso não seja identificada a alienação o quanto antes e a forma sob a qual ela tem se apresentado, inúmeros fatores podem apresentar-se como consequência, o que explica a necessidade de auxílio profissional capaz de auxiliar no processo de identificação da alienação e repercussão no desenvolvimento psicológico dos filhos.

3.1 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS

Quando acontece a consumação da Alienação Parental, inúmeras sequelas podem surgir nos entes alienados que podem se manifestar na atualidade e estender-se para sua vida adulta. A convivência social do indivíduo que sofreu alienação é afetada. De modo geral, sofre atrasos no desenvolvimento social, emocional e psicológico, algo que pode comprometer sua capacidade de interação com o seu meio social e estagná-la em um único ponto por um longo período de tempo. A criança que é manipulada,

Acaba perdendo seu modelo de família, sendo aos poucos destituída dos sentimentos nobres que devem nortear sua formação: a solidariedade, amor ao próximo, respeito aos pais, dentre outros, e assim, torna-se impossibilitada de discernir o bem do mal, a verdade da mentira, o amor do ódio. Mais tarde, quando chegar à fase adulta, com personalidade esculpida a do genitor alienado, a criança sentir-se-á culpada pelo comportamento de até então, e um grande vazio tomará conta de sua vida, levando-a a forte depressão psíquica e, em muitos casos, ao uso de drogas. (MARQUES, 2010, p. 2).

Quando compreendemos a família como núcleo formador da personalidade do sujeito, entendemos que a ruptura abrupta dessa relação que necessariamente deve existir entre os membros que a compõem, ainda que não convivam no mesmo ambiente, pode causar nos membros mais frágeis consequências desastrosas.

Nesse sentido, quando além do afastamento natural decorrente da separação do casal, os filhos sofrem o que chamamos de alienação parental, podem estes apresentar problemas que variam desde um comportamento transtornado, além de ansioso, tenso, depressivo. Passam a ser crianças impacientes, nervosas e não mais tão capazes de concretizar situações complexas, o que pode repercutir de forma negativa na vida adulta.

Além do mais, quando tais sujeitos tornam-se independentes do genitor alienante e percebem que tudo que foi vivenciado na época de criança, não passou de uma mentira plantada pelo seu pai ou mãe, e assim, já nesse momento não é mais possível por motivo de falecimento, mudança ou por não encontrar mais o genitor excluído, retomar os laços que foram rompidos, o adolescente ou adulto, passa a odiar o genitor alienante e torna-se uma pessoa com problemas psicológicos que acabam por interferir em todas as áreas de sua vida. Em outros termos, as consequências e/ou sequelas deixadas podem ser tão sérias, que mesmo cessada a Síndrome os efeitos permanecem consolidados por toda a vida.

3.2 LEI Nº 12.318/2010

O direito não é uma ciência jurídica absoluta e exata, pelo contrário, é dinâmica e busca a adaptar as mudanças ocorridas na sociedade. Em virtude dessas novas situações, surge a necessidade do nascimento de novas leis com intuito de regrar estas condutas (SECCO, 2009).

Nesse sentido pode-se afirmar que os princípios são a base de todo ordenamento jurídico, e é por intermédio deles que direcionam-nos aos caminhos para melhor aplicação da norma ao caso concreto e específico. No direito de família, não é diferente, pois os princípios orientam para efetiva e correta aplicação da norma. A previsão dos princípios está disposta no Decreto - Lei n. 4.657/42, alterado pela Lei n. 12.376/2010 - Lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB no art. 4º.

Salienta-se antes, que as normas jurídicas devem obediência e submissão à nossa Constituição Federal. Esta submissão ocorre em decorrência do princípio da supremacia da Constituição Federal que tem o desígnio de estabelecer normas na qual as leis e atos normativos não podem contrariar as cláusulas constitucionais (SECCO, 2009). Deste modo, para ter validade, a norma deve fundamentar ou derivar dos princípios previstos pela Constituição Federal, lei esta fundamental que estabelece os lineamentos gerais a serem obrigatoriamente seguidos, prevalecendo, deste modo, o princípio da máxima efetividade. Nessa direção quando falamos em Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental, torna-se imperioso mencionar princípios e/ou Leis que venham a reger tais condutas de modo a preveni-las e/ou puni-las, desse modo é necessário mencionar o tratamento do tema como tendo sido iniciado pelo Projeto de Lei – PL n. 4.053/08, ao qual resultou na promulgação da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental (BROCKHAUSEN, 2010).

Esta Lei tem como objetivo reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que nenhuma criança será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma descrita em lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (GONÇALVES, 2012, p. 305).

Já o art. 3º da Lei, dispõe que a pessoa que pratica esta conduta fere direitos básicos da descendência. Enfatiza-se ainda que para que o Poder Judiciário analise, será necessário declará-lo de ofício pelo magistrado ou a requerimento, em ação própria ou incidental, sendo oferecida a manifestação ao Ministério Público para que declare as medidas provisórias. Devido à gravidade deste ato da alienação, ressalva-se que estas medidas poderão ser declaradas de ofício pelo magistrado (ALMEIDA JUNIOR, 2010).

Ademais, o sistema judiciário visa e age como defensor dos direitos violados dessa vítima e proporciona a ela um motivo justo e real para despertar o desejo de visitar seu outro genitor, ou mesmo, conviver com este sem a culpa de estar decepcionando o alienador.

O art. 4º da Lei em comento, em seu parágrafo único vem assegurar o direito de visita entre os alienados. No art. 5º e parágrafos seguintes disciplinam os procedimentos da ação e

da perícia para constatação da Alienação Parental. No art. 6º, estão elencadas as possíveis sanções a serem aplicadas para obstar a conduta do alienador, onde a lei tenta conscientizar os progenitores que a conduta cometida é um abuso de poder, devendo o Estado intervir protegendo o menor nos casos de constatação dos indícios da alienação (GONÇALVES, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em seu artigo 70 que “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, para tanto, uma vez identificada a presença da Alienação Parental, o rol de medidas previsto no artigo 6º da referida lei possui instrumentos a serem adotados cumulativamente ou não pelo magistrado, a fim de coibir o processo de alienação parental, assim como proteger o menor, vítima de alienação parental conforme veremos a seguir.

Constatada a prática de atos de alienação parental, o juiz poderá determinar, com urgência, ouvido o *parquet*, medidas provisórias necessárias para a proteção e preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, bem como para garantir a sua convivência com o outro genitor ou para fins de reaproximação entre eles, nesse sentido temos:

[...] após constatado, se necessário por perícia profissional ou por equipe multidisciplinar habilitados, que realmente restou caracterizada a prática de qualquer comportamento que importe em alienação parental, o juiz poderá adotar as seguintes medidas, cumuladas ou não: a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) estipular multa ao alienador; d) determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; f) determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; g) declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

Assim, na prática reiterada ou conforme a necessidade, o magistrado poderá aplicar ao alienador as sanções, podendo, nos casos mais gravosos, decretar a suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar afastando temporariamente o alienador e restabelecendo o infante ao convívio familiar com o alienado, protegendo princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. É imperioso destacar que o ato da Alienação Parental dá ensejo, ao direito dos alienados de pleitear pelo mal sofrido, como por exemplo, a reparação de danos morais por interposição da Ação de Responsabilidade Civil do alienador em face de sua obrigação descumprida de dar, fazer e não fazer (DIAS, 2010).

Quanto à aplicabilidade da punição pelos Tribunais, temos alguns julgados que nos orientam de acordo com cada modalidade prevista em Lei, assim temos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS PATERNAS. ADEQUAÇÃO. O juízo está atento à possibilidade de prática de alienação parental neste caso. Há advertência bem clara à genitora acerca das sanções possíveis, caso comprovada a conduta da agravada tendente à prática da alienação. Por outro lado, a suspensão das visitas é temporária. Há também clara previsão na decisão no sentido de que a suspensão vigorará até a execução do laudo social e audiência, os quais já estão aprazados [...].⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não-guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. GUARDA DA FILHA REVERTIDA LIMINARMENTE. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA (MÃE). ALEGAÇÃO DE ALCOOLISMO E VIOLÊNCIA POR PARTE DO GENITOR (PAI) CONTRA A MENOR. CONDUTA NÃO VERIFICADA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA MÃE E DE SUA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO DOS PAIS PARA ASSEGURAR RELACIONAMENTO QUE PROPICIE UM EXERCÍCIO SAUDÁVEL DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL QUE INSPIRA CAUTELA. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A MÃE QUE, NÃO OBSTANTE, DEVE SER ADVERTIDA DA IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO DO GENITOR COM A INFANTE. DECISÃO QUE PRESERVA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 129, III DA LEI 8.069/90 E 6º, IV DA LEI 12.318/2010.

Identificar a presença da Alienação Parental, o mais rápido possível, é uma necessidade, pois quanto mais tempo a criança permanecer submetida a esta prática nociva, mais difícil será para reverter o quadro, porém, caso tais ações tenham se instalado torna-se necessário tomada de medidas como as citadas acima.

⁴ RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Agravo de Instrumento nº 70039118526, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/10/2010. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 29.08.2012.

3.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL É CRIME OU NÃO?

Ainda sobre o estudo da Lei 12.318/2010, podemos observar que esta prevê responsabilização penal e criminal após a constatação de atos típicos de alienação parental, todavia, a referida Lei não tipifica tais atos como crime, visto que, os mesmos não possuem previsão de sanção penal como penas privativas de liberdade e/ou medida de segurança, dessa forma, erroneamente por vezes encontramos a sociedade em geral, bem como alguns artigos, apontado as atitudes compreendidas como alienação parental, como sendo crime, uma vez que, o próprio artigo 10 da Lei 12.318/2010, que alteraria o artigo 236 da Lei 8.069/90, criando um parágrafo único a ele, conforme a redação original do Projeto de Lei 20/2010, passando a tipificar a conduta de alienação parental como crime, foi vetado pelo então Presidente da República.

Em linhas gerais, a razão do veto presidencial, que acompanhou a promulgação do texto dessa Lei, foi a de que a imposição de sanção de natureza penal acabaria por acarretar danos psicológicos ainda maiores aos menores vitimados pela alienação parental, que são os verdadeiros destinatários da proteção da nova lei, bem como os maiores prejudicados com essa síndrome.

Nesse sentido, a alienação parental nada mais é do que um abuso moral, uma agressão emocional dirigida contra o menor, por um dos genitores, interferindo na formação psicológica da criança ou adolescente para que ela repudie o outro genitor, ou então com o fim de causar danos à manutenção de laços afetivos, despertando fortes sentimentos negativos para com este, que acabam por gerar distúrbios psicológicos no menor, afetando-o para o resto da vida.

A nova Lei 12.318/2010, portanto, já prevê em seu artigo 6º meios suficientes de punição para impedir os efeitos nefastos da alienação parental, tais como a multa, a alteração da guarda, bem como a própria suspensão da autoridade parental,

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, podemos observar que o tema abordado não é novo para nossa sociedade, porém, convém notar que para nosso legislativo o é, uma vez que a promulgação

da norma específica só ocorreu mediante a criação da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental. Consta relatar que esta norma está diretamente relacionada ao direito de família, direito este considerado dinâmico, porquanto se encontra em constantes transformações seguindo as constantes mudanças de nossa sociedade.

Contudo, apesar das modificações no seio familiar que acabaram por gerar a dissolução do casamento, tornou-se imprescindível compreender que ambos os genitores, devem permanecer exercendo poder familiar de forma harmônica, levando em consideração o melhor interesse do menor, ou seja, assistência e educação de acordo com o caso concreto.

O nosso ordenamento jurídico reconhece as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, que necessitam de um convívio familiar capaz de proporcionar-lhes um crescimento psicossocial e biológico suficientes para que estas se sintam seguras durante o processo de socialização com o mundo.

É certo, porém que nem sempre esse cuidado de preservação da criança e do adolescente tem sido tomado, visto que muitos pais não conseguem separar a conjugalidade da parentalidade e, por vezes, após a ruptura da vida conjugal, passam a utilizar o filho como instrumento de agressividade e vingança para atingir o ex-parceiro, momento em que surge a chamada alienação parental definida em lei.

Conclui-se, por fim, que, com a promulgação dessa Lei n. 12.318/2010, tem-se uma grande conquista, e que tal é totalmente eficaz, onde se tem agora o reconhecimento da prática, tipificando as atitudes do alienador causador da Alienação Parental, reconhecendo esta atitude como abuso moral e emocional, sobretudo em face da criança e do adolescente. Outro fator preponderante advindo dessa Lei se constitui no ensejo aos alienados à interposição de ações de indenizações, na qual o alienador poderá ser responsabilizado civil e criminalmente pelos atos e comportamentos praticados, dificultando a prática do ato ilícito e imoral cometido pelo alienador, prevalecendo o direito e a justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

_____. **Código civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília (DF): Senado, 1998.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 1990.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm >. Acesso em 14 de set. de 2016.

BROCKHAUSEN, Tamara. Abuso emocional e psicológico: o impacto do projeto de lei de atos de alienação parental no trabalho do psicólogo: o profissional precisa conhecer bem o tema e compreender com clareza a dinâmica familiar no pós-divórcio. **Psique Ciência & Vida**, São Paulo. Ano V, n. 57, set. 2010.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

COSTA, Luiz Jorge Valente Pontes. Guarda conjunta: em busca do maior interesse do menor - Página 2/5. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2348, 5 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13965>>. Acesso em: 20 nov. 2014.

_____. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, jan-/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>>. Acesso em: 21 nov. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

_____. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**, 2006. Disponível em: <<http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body /03.htm>>. Acesso em: 16 maio 2014.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental?src=busca_referer>. Acesso em: 10 out. 2015.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rev. atual. Rio de Janeiro:Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada, um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Guarda compartilhada:** Um novo modelo de responsabilidade parental. 2 ed. São Paulo: RT, 2003.

KALOUSTIAN, S. M. **Família brasileira:** a base de tudo. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias monoparentais:** a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos.** Os conflitos no exercício do Poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. **Tutela e adoção.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PAIM. **Alerta para problemas da alienação parental.** Disponível em: <<http://www.senadorpaim.com.br/verImprensa.php?id=216-paim-alerta-para-problemas-da-alienacao-parental>>. Acesso em: 25 jul. 2016.

PELEJA JR., Antônio Veloso. **A adaptabilidade do procedimento:** regra ou princípio?. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12788>>. Acesso em: 05 set. 2016

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e Alienação Parental:** realidades que a justiça insiste em não ver. 2 ed., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. **Vocabulário jurídico.** 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70028674190**, Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 15/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028674190&num_processo=70028674190&codEmenta=2852878&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 jan. 2013.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº. 70035473933**, Rel. José Conrado Kurtz de Souza, j. 22/09/2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&vero=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70035473933&num_processo=70035473933&codEmenta=3765839&temIntTeor=true>. Acesso em: 10 jan. 2013.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao estudo do direito.** 11 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Inovações em direito e processo de família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Ed. de Direito, 2005.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Famílias plurais ou espécies de famílias. In **Jus Vigilantibus**, 29 de abril de 2009. Disponível em:<<http://jusvi.com/artigos/39460>>. Acesso: 13 agos. 2016.

TEPENDINO, Gustavo. **A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZIMERMAN, David. **Aspectos da guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2009.